

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO N° 016/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA E.M.E.F. PROFESSORA ANGELINA OLIVEIRA REIS - POLO DO LIMONDEUA - LOCALIDADE DE TAPEREBATEUA - PADRÃO FNDE NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **TOMADA DE PREÇO N° 016/2022**, cujo objeto acima mencionado.

Foi encaminhado o ofício n° 989/2022-GS/SEMED/PMV da Sec. Municipal de Educação ao Secretário Municipal de Obras, solicitando a atualização do projeto da

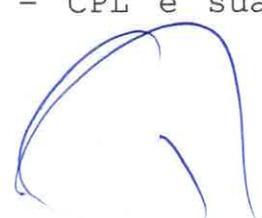
E.M.E.F. PROFESSORA ANGELINA OLIVEIRA REIS - POLO DO LIMONDEUA - LOCALIDADE DE TAPEREBATEUA - PADRÃO FNDE NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

No dia 14 de junho de 2022, através do ofício nº 361/2022/SEMOB, a Secretaria de obras encaminhou à Sec. Municipal de Educação o projeto para reforma e ampliação das referidas escolas juntamente com o RRT Projeto, orçamento e fiscalização; Planilha orçamentária, Planilha de composição unitária, Planilha de cronograma físico-financeiro, Memorial descritivo, Projeto arquitetônico, Encargos sociais, Composição de BDI e arquivo digital, todos devidamente assinados pelo Eng. Carlos Augusto Pinto Corrêa, CREA-PA: 151598341-2, conforme fls. 002/117.

No dia 15 de junho de 2022, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 1008/2022-GS/SEMED/PMV, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, através da Sr^a. Sec. Ângela Lima da Silva, solicitando providências cabíveis quanto a abertura do processo licitatório, conforme fl. 01.

Às fls. 118/119 a Comissão Permanente de Licitação - CPL solicitou junto ao departamento de contabilidade manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame. Em resposta ao solicitado pela CPL, o Setor de contabilidade encaminhou respostas às fls. 120/121 informando positivamente quanto a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o pretendido.

Às fls. 122/123, consta solicitação referente à declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura de processo licitatório. Das fls. 124/130, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 089/2022 e portaria nº 001/2022, que designa a Comissão Permanente de Licitação - CPL e sua equipe de apoio.



Às fls. 131/265 constam solicitação do parecer jurídico inicial juntamente com a Minuta do Edital e seus anexos.

Às fls. 266/275 constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 276/407, constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 408/411, publicação de aviso de licitação; das fls. 412/414, encaminhamento anotação de responsabilidade técnica da obra.

DO CREDENCIAMENTO

Das fls. 415/431, credenciamento da empresa **G C N CONSTRUTORA EIRELI**; das fls. 432/455, credenciamento da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 456/486, credenciamento da empresa **LUIS MANOEL SARAIVA NETO**; das fls. 487/554, credenciamento da empresa **WD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÕES

Das fls. 555/671 constam os documentos de habilitação da empresa **G C N CONSTRUTORA EIRELI**; das fls. 672/751, constam documentos de habilitação da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 752/870, constam documentos de habilitação da empresa **LUIS MANOEL SARAIVA NETO**; das fls. 871/1059, constam documentos de habilitação da empresa **WD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**; das fls. 1060/1163, constam documentos de habilitação da empresa **PROJETAR EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**.

DA AUTENTICIDADE

Das fls. 1164/1173, autenticidade da empresa **G C N CONSTRUTORA EIRELI**; das fls. 1174/1182, autenticidade da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 1183/1191, autenticidade da empresa **LUIS MANOEL SARAIVA NETO**; das fls. 1192/1204, autenticidade da empresa **WD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**; das fls. 1205/1214, autenticidade da empresa **PROJETAR EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**.

DA SESSÃO



Aos 17 dias do mês de agosto de 2022, às 08h15min. na sala de reuniões da Prefeitura Municipal se reuniu a Comissão Permanente de Licitação e os representantes das empresas licitantes dos quais foram solicitados os documentos de credenciamento, habilitação e propostas de preços das empresas.

Analisados tais documentos pela CPL, as empresas foram devidamente credenciadas. Após, foi solicitado pela Sr^a presidente da sessão que os representantes das empresas rubricassem todos os envelopes e fossem entregues à Comissão de Licitação os documentos de habilitação e propostas de preços das licitantes. Foi informado ainda aos licitantes que as propostas seriam encaminhadas ao setor técnico da Secretaria Municipal de Obras para que fossem analisadas e elaborado parecer técnico sobre as propostas apresentadas.

Após os licitantes credenciados, os envelopes de habilitação das empresas foram abertos e as documentações seriam analisadas pela Comissão Permanente de Licitação e quaisquer dúvidas seriam encaminhados ao setor jurídico para análise mais aprofundada. Os documentos foram encaminhados para autenticidade e todos rubricados pelos presentes à sessão.

A empresa G C N CONSTRUTORA EIRELI foi inabilitada pelo não cumprimento do instrumento vinculativo item 9.1.3 alínea "e".

Às 11:45 a sessão foi suspensa para análise das alegações das alegações apresentadas pelas licitantes e ainda análise dos balanços apresentados. Reaberta a sessão às 15:40, fora informado aos licitantes que foi observado divergência de informações no balanço patrimonial da licitante LUIS MANOEL SARAIVA NETO, onde foi encaminhada ao setor contábil para análise. Assim sendo, a sessão fora suspensa e informado aos licitantes que será encaminhado via e-mail a manifestação da CPL e dado prazo legal para manifestação. A CPL informa ainda que ficará sob seu domínio os envelopes contendo as propostas de preços, onde serão assinados por todos presentes.

Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às 16h40min.

Às fls. 1221/1222, errata da ata da sessão pública informando a inabilitação da empresa PROJETAR EDIFICAÇÃO E

PAVIMENTAÇÃO EIRELI pelo descumprimento do item 9.2
Garantia da proposta: "9.2.2..."

Às fls. 1224/1227, a CPL encaminhou o ofício nº 610/2022/CPL à Contabilidade pedindo parecer técnico sobre o balanço patrimonial das licitantes Luis Manoel e a W D Serviços; às fls. 1231/1242, parecer técnico contábil considerando a empresa WD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI devidamente HABILITADA por atender os limites de garantia. Já quanto a empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO, por não atender aos limites de garantia, considera INABILITADA, conforme fundamentos apresentados.

Com base no parecer contábil, a CPL decide pela HABILITAÇÃO da empresa WD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI e pela INABILITAÇÃO da empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO, concedendo prazo legal para apresentação de recursos.

Com a referida decisão da CPL, a empresa Luis Manoel manifestou intensão de recurso via e-mail, fls. 1249/1250. Às fls. 1251/1252, encaminhamento de documentos solicitados pela empresa Luis Manoel via e-mail.

Às fls. 1253/1272, recurso interposto pela empresa Luis Manoel, onde foram devidamente encaminhados às demais licitantes.

Às fls. 1275/1276, foram encaminhados os autos à Procuradoria Geral para emissão de parecer jurídico quanto ao recurso interposto, o qual manifestou-se pelo conhecimento do recurso administrativo pela empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO, pelo seu provimento com a revisão da decisão de inabilitação da recorrente para que continue no certame, fls. 1277/1283.

Com isso, ao julgar o referido recurso interposto pela licitante recorrente, a CPL, com base nos seus fundamentos, julgou PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa Luis Manoel Saraiva Neto.

Às fls. 1289/1291, publicação de aviso de reabertura do certame; das fls. 1292/1293, confirmação e-mail recebido pela empresa Minerva.

Das fls. 1294/1347, proposta de preço da empresa WD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA; das fls. 1348/1406, proposta CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI; das fls. 1407/1568, proposta da empresa MINERVA ENGENHARIA.

DA ATA DE REABERTURA DE SESSÃO PÚBLICA DIA 28/09/2022

Aos 28 dias do mês de setembro de 2022, às 15h00min. na sala de reuniões da Prefeitura Municipal se reuniu a Comissão Permanente de Licitação - CPL onde também se fez presente a empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI-EPP.

Na presente sessão foram abertas as propostas de preços das empresas devidamente habilitadas, onde apresentaram as seguintes propostas:

- WD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, foi de R\$ 1.412.630,37;
- CONSTRUTORA NORTE ALFA, foi de R\$ 1.390.574,81;
- LUIS MANOEL SARAIVA NETO, foi de R\$ 1.429.489,81.

Após proposta aberta, a CPL solicitou a presença de um técnico para análise da proposta apresentada. O Engenheiro Civil Jefferson Clayton compareceu à sala onde se realizava a sessão e emitiu parecer técnico onde considera que as propostas apresentadas são consideradas exequíveis e as licitantes consideradas CLASSIFICADA.

Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às 16h40min.

Às fls. 1575/1576, foram encaminhados os autos à Procuradoria Geral para emissão de parecer jurídico final, o qual manifestou-se favoravelmente à homologação do certame, conforme fls. 1577/1585.

Finalmente, vieram os autos para emissão de parecer desta Controladoria Municipal.

É o relatório!

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

A licitação é princípio que visa, além da isonomia e busca de vantajosidade para a administração pública, transparência, efetividade e promoção do desenvolvimento econômico nacional. A Lei de licitações nº 8.666/93 vem exigir Licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, conforme consta em seu art. 2º.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vem estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços,

inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

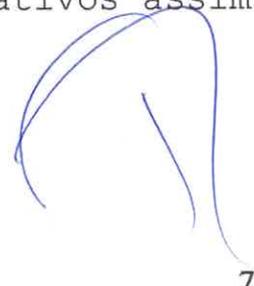
A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta. Todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

“Estão obrigados à licitação todos os órgão da Administração Pública direta, os fundos sociais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. ° parágrafo único). (DI PIETRO, Maria Sylvania, Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, pág. 369”).

Também estão obrigados a licitar as corporações legislativas (Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados Federais, Senado Federal), bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. Segundo o doutrinador Diogenes Gasparini “Todos são obrigados a licitar, ainda que os procedimentos sejam diversos” (GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo, 6ª edição, 2001, pág.408). Só se licitam objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa e concorrência ao menos potencial, entre os ofertantes. As coisas desiguais não podem ser licitadas, só bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes.

DA LEI 8.666/93

A Lei de Licitações e Contratos administrativos assim estabelece em alguns de seus artigos:



Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como a modalidade prevista em lei para espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência.

"Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorização a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23§§3º e 4º). MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, 2009, pág.280".

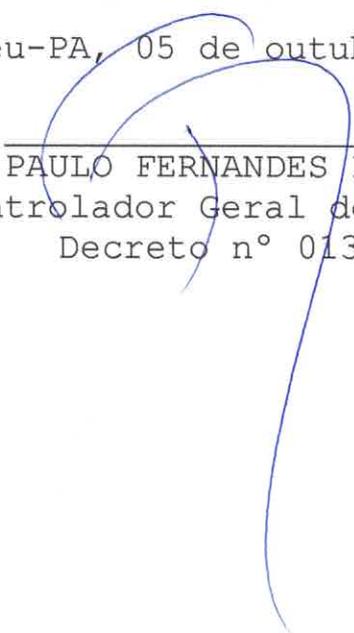
Portanto, a licitação sendo um processo administrativo em que a sucessão de fatos e atos vai levar indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Fora os casos citados acima o dever de licitar se impõe e vem ser evidente nas hipóteses que a entidade apenas está adquirindo, reformando, fazendo ou alienando suas instalações ou equipamentos, sem que, tais operações tenham interferência de qualquer peculiaridade relacionada com as exigências de atividade que pode ser negociada e que lhe é pertinente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da **TOMADA DE PREÇO N° 016/2022**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 05 de outubro de 2022.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto n° 013/2022